

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

A licitante GN REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA entrou com recurso administrativo contra a decisão da pregoeira da UFCSPA que habilitou empresa ALL BUSINESS SERV. COLETA E TRAT. RESIDUOS LTDA, alegando que esta teria deixado de preencher os requisitos necessários para se sagrar vencedora do pregão eletrônico 16/2022 conforme segue:

Em suas razões a recorrente de forma resumida alega o não cumprimento da qualificação técnico-operacional previstas nos subitens 9.11.1.1 e 9.11.1.2 na medida em que o atestado apresentado não preencheria as condições expostas no instrumento convocatório, quais sejam, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de refeições estimado, no período mínimo de 1 ano.

De outro giro, destaca que a recorrida teria apresentado uma série de documentos de CNPJs distintos de sua matriz e filial contrariando a norma editalícia prevista junto aos subitens 9.5 a 9.6.1 de maneira a confundir o juízo da pregoeira, tendo inclusive apresentado a Certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, com validade expirada.

Finalmente, aduz que a recorrida apresentou a Certidão Simplificada consolidada emitida em 28/03/2022, e que tal certidão, que comprovaria a sua situação de EPP está desatualizada, em contramão do estabelecido/exigido no edital 16/2022, pois sua validade seria de 30 dias, fato este que teria favorecido indevidamente a concorrente que teria se usufruído de sua condição de EPP para ficar colocada em primeiro lugar no certame.

Apresentada as razões, a recorrida ALL BUSINESS SERV. COLETA E TRAT. RESIDUOS LTDA desistiu de apresentar contrarrazões incumbindo exclusivamente à pregoeira a decisão quanto as alegadas inconformidades apresentadas pela GN REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

Acerca do fato, destacamos que a contrarrazão se trata importante etapa da fase recursal onde é oportunizado à recorrida a apresentação de sua defesa acerca dos eventuais vícios identificados na documentação apresentada.

Nenhum outro ator participante do certame detém maior propriedade para discorrer acerca dos documentos carreados no certame do que a própria licitante. Em se tratando de uma licitação de grande vulto, acreditamos que houve desídia da ora recorrida ALL BUSINESS SERV. COLETA E TRAT. RESIDUOS LTDA em não apresentar sua defesa, ainda que tal descaso não impossibilite o julgamento apropriado da Administração.

Isto posto, passaremos a análise pormenorizada dos pontos objeto do recurso contra a decisão desta pregoeira.

Acerca da não comprovação da capacidade técnico operacional, destacamos não sabermos qual é a memória de cálculo utilizada pela recorrente para apresentar o valor médio de 419 refeições/dia. Nesta linha, é importante ressaltar que tal hipótese sequer pode ser considerada, haja vista que não foi solicitada a comprovação de capacidade de fornecimento diário.

A bem da verdade, as duas variáveis solicitadas foram comprovação de fornecimento do quantitativo mínimo 50% de refeições (170.280) e período mínimo de 01 ano.

Desta maneira, a empresa recorrida apresentou atestado de fornecimento de refeições transportadas com prazo superior a 02 anos tendo fornecido mais 360.000 refeições, preenchendo plenamente os requisitos solicitados nos subitens 9.11.1.1 e 9.11.1.2 do Edital.

No que diz respeito à apresentação de CNPJs distintos de sua matriz e filiais, destacamos que a empresa ALL BUSINESS SERV. COLETA E TRAT. RESIDUOS LTDA participou do certame com o CNPJ 07.406.955/0001-92, sendo este o considerado pelo pregoeiro para verificação da habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica.

Em consulta realizada no SICAF no dia da abertura do certame, verificou-se que a recorrida se encontrava devidamente cadastrada no sistema, apresentando necessidade de atualização das receitas estadual e municipal e a qualificação econômico-financeira.

Nos documentos carreados no pregão a recorrida já havia feito a juntada de seu último balanço financeiro e a certidão atualizada da receita municipal, restando pendente, portanto a certidão da receita estadual.

Diante disto, e observada a inteligência do subitem 9.2.3 do Edital esta pregoeira fez a consulta ao sítio eletrônico oficial da fazenda estadual (SP) tendo logrado êxito em emitir a certidão devidamente válida e anexada aos autos do processo, não havendo portanto, reparos a serem feitos quanto aos requisitos já referenciados de habilitação jurídica, regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica.

De outra parte, no que concerne ao subitem 9.11.6 que se refere aos alvarás de funcionamento e licença sanitária, por se tratar de documento específico a ser emitido para o futuro local de produção das refeições, se trata de um requisito a ser preenchido na fase contratual, notadamente pela própria redação do texto onde ficou descrito "durante a vigência do contrato". Tal ponto buscou não restringir a participação de licitantes de qualquer local do país, não havendo razão para ser verificado previamente o alvará de funcionamento e a licença sanitária de um local que não irá produzir as refeições a serem servidas na Universidade.

Finalmente, no que diz respeito à apresentação de Certidão Simplificada consolidada datada do mês de março do ano corrente, melhor sorte não assiste à recorrente haja vista que em nenhum item do edital há a referência quanto à validade máxima de 30 dias para este tipo de certidão, bem como tal certidão sequer consta como documento obrigatório a ser apresentado para participação no certame na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

A recorrente alega que a empresa teria se beneficiado indevidamente do enquadramento de seu porte, ignorando o disposto no subitem 7.22, senão vejamos:

7.22 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

Observa-se, desta maneira, que não se trata de mera declaração da empresa no certame, há uma interligação do sistema de compras governamental com a Receita Federal que confirma o enquadramento da empresa, não cabendo, portanto, a esta pregoeira duvidar da veracidade da declaração e dos procedimentos de conferência estabelecidos pelas plataformas governamentais

Destaca-se ainda que durante a sessão, esta pregoeira solicitou por diversas vezes que as licitantes ofertassem lances para que houvesse minimamente o desempate de propostas. Após a prorrogação da fase de lances sem que houvesse o desempate das propostas, o sistema automaticamente encerrou esta etapa e ordenou automaticamente as propostas

de acordo com o enquadramento da empresa, a qual não necessitou ofertar lance para reduzir o seu valor, pois este já era o menor valor ofertado, ainda que empatado com a o recorrente.

Tais procedimentos são parametrizados diretamente pelo sistema e são alheios à vontade desta pregoeira. O cálculo e convocação para o desempate nas hipóteses de empate ficto são feitas diretamente pelo sistema de compras governamentais. Nenhuma ação deixou de ser feita e nem poderia ser feita para que houvesse a convocação da empresa na ordem determinada pelo sistema.

O único procedimento possível a ser realizado foi devidamente feito na etapa posterior com a devida negociação realizada através do chat nos termos do artigo 38 do Decreto 10.024/19, tendo a recorrida informado ser inviável a redução dos valores afirmando que o referencial da Universidade já se encontrava muito ajustado para qualquer redução.

Outrossim destacamos que durante todo o transcurso do certame, esta pregoeira observou estritamente todos os princípios que regem a Administração Pública em especial os que norteiam as licitações quais sejam a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia no tratamento entre os participantes do certame.

Diante do exposto, vai conhecido e julgado improcedente o recurso interposto o qual será encaminhado à autoridade superior para decisão final.

**Fechar**